



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-09.2016.6.02.0012

**ACÓRDÃO Nº 11.717  
(20/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 138-09.2016.6.02.0012	
RECORRENTE:	JADSON ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADOS:	Waneska Shirley Pereira de Oliveira
RELATOR:	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR DA ATIVA. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. INEXIGIBILIDADE DE FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-09.2016.6.02.0012

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 27/30) interposto por Jadson de Araújo Monteiro almejando a reforma da sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral (fls. 25), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de ausência da ausência de filiação partidária.

Alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, uma vez que o pretense candidato é militar da ativa, não sendo abarcado pelo prazo legal previsto para filiação partidária, por expressa determinação da CF (art. 142, §3º, V). Segundo resposta do TSE à consulta formulada, basta o pedido de registro após escolha em convenção.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando a sentença, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 43/44), manifestando-se pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura pleiteado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-09.2016.6.02.0012

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observo que o fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de filiação partidária do pretense candidato.

Ocorre que, como bem salientado na peça recursal, o colendo TSE já disciplinou a questão quando do julgamento de consulta formulada pelo Diretório Nacional do PP, *in verbis*:

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.  
1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal **não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária** (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CTA - CONSULTA nº 1014 - Brasília/DF, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01) (grifado)

Desta feita, sem maiores delongas, tendo em vista a comprovação da condição de militar da ativa do recorrente (fls. 03 e 31), e em consonância com o parecer ministerial, penso que merece reforma a sentença atacada.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao pleito de 2016.

É como voto.

**DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-09.2016.6.02.0012

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 138-09.2016.6.02.0012**  
**Prot. 21.529/2016**

**ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL**

**JULGADO EM:** 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.717, de 20/9/2016).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11717 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu \_\_\_\_\_



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 138-09.2016.6.02.0012

(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS